

Parecer nº 198/2007

Data: 2007.07.25

Processo nº 176/2007

Queixa de: Afonso Abreu

Entidade requerida: Serviço de Finanças de Viseu 2

I - Pedido

Queixa de Afonso Abreu contra o Serviço de Finanças de Viseu 2 (SFV 2) por este, na sequência de pedidos que lhe dirigiu, não ter facultado o acesso a informações sobre o cumprimento de obrigações fiscais por parte de alguns contribuintes.

II - Factos

1. Afonso Abreu, em 12.4.2007, na sequência de pedido de 13.7.2005, solicitou ao SFV 2 informação sobre se nos anos de 2001 a 2005 determinadas pessoas, que identifica, declararam, ou não, ter recebido rendas pelo arrendamento de um prédio e se liquidaram os impostos correspondentes.

Na mesma data, o mesmo requerente solicitou ao SFV 2 a emissão de certidão sobre se determinada empresa *“liquidou os competentes impostos ou se fez constar do seu movimento contabilístico”* certa verba, paga por uma imobiliária, *“em resultado da cedência ou trespasse de uma loja”*.

2. Em 24.4.2007, o SFV 2 enviou ao requerente cópias dos pedidos apresentados, nos quais se encontra vertido o despacho que recaiu sobre os mesmos.

Quanto ao primeiro pedido, o despacho refere tratar-se *“de matéria abrangida pelo dever de sigilo previsto pelo artigo 64º da Lei Geral Tributária - LGT. O requerente não apresentou qualquer prova da sua legitimidade, como então não o fez, pelo que deve o presente requerimento ser ARQUIVADO”*.

5. Face ao teor da resposta, da qual foi enviada cópia a Afonso Abreu, este foi informado de que seria proposto o arquivamento do processo a que a queixa apresentada deu origem, se no prazo de dez dias, não comunicasse “*novos elementos que fundamentadamente sustentem o contrário*”.
6. Na resposta à CADA o queixoso reafirma o interesse no prosseguimento da queixa apresentada em 3.5.2007.

III - Direito

1. O SFV 2 é uma unidade orgânica desconcentrada da DGCI (cfr. artigo 31º da Portaria nº 248/2007, de 30 de Março), serviço que integra a administração directa do Estado, no âmbito do Ministério das Finanças e da Administração Pública (cfr. artigo 4º, alínea f) do Decreto-Lei nº 205/2006, de 27 de Outubro), departamento do Governo, órgão da Administração central do Estado, encontrando-se sujeito à LADA (cfr. artigo 3º, nº 1).
2. O princípio geral do regime de acesso aos documentos administrativos consta dos artigos 4º, nº 1, alínea a) e 7º, nº 1, da LADA, que refere que todos “*têm direito à informação mediante o acesso a documentos administrativos de carácter não nominativo*”. Ou seja, o acesso a documentos sem natureza nominativa é generalizado e livre, quem a eles quiser aceder não tem de justificar nem de fundamentar o respectivo pedido.
3. Nos termos do artigo 4º, nº 1, alíneas b) e c) da LADA, documentos nominativos são quaisquer suportes de informação que contenham dados pessoais, ou seja, informações sobre pessoa singular, identificada ou identificável, que contenham apreciações, juízos de valor ou que estejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada.

Segundo a doutrina da CADA, serão de classificar como documentos nominativos, por exemplo, os que revelem dados do foro íntimo de um indivíduo, como sejam os seus dados genéticos, de saúde ou os que se prendam com a sua vida sexual.

O direito de acesso aos documentos nominativos é reconhecido pelo artigo 8º, nºs 1 e 2 da LADA:

- ao titular dos dados pessoais neles contidos (nº 1);
- a terceiros que do titular dos dados pessoais hajam obtido autorização escrita (nº1);
- a terceiros que demonstrem interesse directo, pessoal e legítimo nesse acesso (nº 2) e obtenham da CADA, perante quem devem fazer tal demonstração, parecer favorável sobre a possibilidade de revelação do documento (cfr. artigos 15º, nº 2, e 20º, nº 1, alínea c), da LADA).

4. Nos termos do artigo 64º, nº 1 da LGT *“os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado”*.
5. A CADA já se pronunciou favoravelmente ao acesso a informações detidas pela Administração fiscal, sem que tal acesso constitua uma violação do dever de sigilo vertido no artigo 64º da LGT.

No Parecer nº 227/2006, de 15.11.2006 (disponível em www.cada.pt), é referido o seguinte: *“A LADA não inclui expressamente o segredo fiscal no conjunto das excepções ao princípio do acesso livre aos documentos administrativos. Tal facto, por si só, não quer dizer que a informação de natureza fiscal seja acessível livremente. Significa, isso sim, que o acesso livre ou reservado a tais documentos não resulta directamente do sigilo fiscal, mas de se considerar, como a CADA tem entendido, se integram ou não a reserva da intimidade da vida privada, tal como a entende a LADA.*

O segredo fiscal previsto na LGT (e noutros diplomas fiscais, como o que criou o número de contribuinte fiscal, p. ex.) não se refere a todo e qualquer documento que contenha informação fiscal, mas aos documentos que contenham informação sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal (...).

A divulgação de uma declaração para inscrição de prédios urbanos na matriz ou de um relatório de avaliação de um prédio, feito pela comissão de avaliação de prédios urbanos não quebra a relação de confiança que o sigilo fiscal visa proteger nem desvenda a capacidade contributiva do proprietário do imóvel em causa.

Aliás, o relatório de avaliação do prédio urbano - um dos documentos a que o ora queixoso pretende aceder - deve conter os fundamentos justificativos da atribuição de um determinado valor a esse prédio. Releva do princípio da transparência que todos possam conhecer quais os critérios que estiveram na base da fixação desse valor.

Sendo certo que o processo de avaliação predial comporta alguma margem de discricionariedade, mais evidente se torna a exigência da sua acessibilidade, não só para que qualquer interessado possa fazer juízos comparativos, mas também para que qualquer administrado possa exercer a “garantia funcional” do controlo dos órgãos da Administração, para defesa do Estado de Direito Democrático.”

No Parecer nº 250/2006, de 6.12.2006 (disponível em www.cada.pt), em que estava em causa o acesso a matrizes de certos prédios, refere-se que estes são documentos administrativos não nominativos, de acesso livre e generalizado [cfr. artigos 4º, nº 1 alínea a) e 7º, nº 1 da LADA] e que a escolha da forma de acesso aos mesmos (cfr. artigo 12º, nº 1 da LADA) se encontra na disponibilidade do interessado.

Noutro parecer, mais recente (Parecer nº 170/2007, de 27.6.2007, disponível em www.cada.pt), a CADA, sobre o acesso a documentos únicos de cobrança (DUC) do Imposto Municipal Sobre Imóveis(IMI), relativos a determinados prédios, refere, em síntese (as considerações que conduzem a essa síntese encontram-se vertidas no parecer) que “os dados requeridos são dados públicos, que não traduzem a situação tributária do contribuinte. Esses dados são dados objectivos, respeitantes a um determinado prédio, relativamente aos quais todos têm acesso através de outras vias jurídico-institucionais, apenas reflectindo uma realidade estática reportada a esse prédio.

A partir do acesso a esses dados, isolados, não é possível conhecer determinada situação tributária, até porque esta espelha uma realidade dinâmica, composta pelos diversos elementos que compõem em regra a relação que existe entre a Administração Fiscal e cada contribuinte.” Face ao antes referido a CADA concluiu que, desde que identificados os prédios, nada impede a Administração fiscal de facultar o acesso aos DUC respeitantes à cobrança do IMI correspondente.

6. Tendo em conta o quadro legal e a doutrina da CADA expostos, importa analisar a queixa apresentada, sendo que para tal haverá que determinar a natureza dos dados requeridos ao SFV 2.
7. Entende-se que as informações e a certidão solicitados (declaração de rendimentos e liquidação de impostos), relativos à situação tributária de contribuintes, respeitam a dados pessoais, pertencentes à intimidade da vida privada, sobre os quais recai um dever de reserva (cfr. artigo 26º da CRP). E aqueles que na Administração fiscal, em razão do exercício da sua actividade profissional conhecem esses dados estão sujeitos aos dever de sigilo relativamente aos mesmos (cfr. artigo 64º da LGT).

Não são, em princípio, dados de conhecimento público, não são *“livremente cognoscíveis por recurso a outras vias jurídico-institucionais, como sejam, v.g., os registos predial, comercial e civil”*².

Dizem respeito à situação tributária de contribuintes terceiros (que não ao queixoso), mais concretamente às declarações prestadas por estes à Administração e ao cumprimento (ou não) de obrigações fiscais.

A divulgação desses dados colocaria em crise a confiança que deve existir no relacionamento entre os contribuintes e a administração fiscal.

8. Assim, entende-se que sobre os dados solicitados recai o dever de confidencialidade por parte da Administração (artigo 64º, nº 1 da LGT), uma vez que dizem respeito à intimidade da vida privada de certos contribuintes (as restrições de acesso aplicam-se às pessoas colectivas), e, enquanto tal, devem ser considerados, para efeito de

² Cfr. Parecer P000201994, do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República.

aplicação da LADA como documentos nominativos, atento o conceito antes referido (cfr. III.3).

9. Assim sendo, o acesso aos dados requeridos apenas pode decorrer do artigo 8º, nºs 1 e 2 da LADA ou, em razão da aplicação do artigo 64º, nº 5, da LGT, de eventual divulgação pela Administração fiscal (listas de devedores).
10. À CADA compete apenas emitir parecer sobre a aplicação do artigo 8º, nºs 1 e 2 da LADA.

Compulsado o processo, constata-se que o queixoso não se encontra em nenhuma das situações que lhe permitam o acesso aos dados pessoais de terceiro solicitados: não apresenta autorização escrita do titular dos dados (nº 1); nem demonstra a existência de interesse directo, pessoal e legítimo (nº 2).

Deste modo, em razão da aplicação da LADA não pode ser afastado o regime de confidencialidade previsto no artigo 64º da LGT, com base no qual o SFV 2 decidiu não facultar ao queixoso as informações e certidão por este requeridos.

IV - Conclusão

Assim, a CADA delibera emitir parecer desfavorável ao acesso, pelo queixoso, à informação sobre se certo contribuinte declarou ter recebido rendas pelo arrendamento de um prédio e liquidou os impostos correspondentes e se determinada empresa liquidou os impostos que incidiram sobre uma verba que lhe foi paga por uma imobiliária ou fez essa verba constar do seu movimento contabilístico.

Comunique-se.

Lisboa, 25 de Julho de 2007

Oswaldo Castro (Relator) - *Luís Montenegro* - *Ana Paula Costa e Silva* - *Diogo Lacerda Machado* - *João Miranda* - *Antero Rôlo* - *Renato Gonçalves* - *Artur Trindade* - *Duarte Rodrigues Silva* - *Eduardo Campos* - *António José Pimpão* (Presidente)